

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 586, DE 2012**

Susta a aplicação do item 2.2 do Anexo IV da Port. nº 465, de 3 de outubro de 2011, do Ministério das Cidades que dispõe sobre as diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis por meio da transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

**Autora:** Deputada Carmen Zanotto

**Relator:** Deputado Mauro Mariani

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo em exame susta a aplicação do item 2.2 do Anexo IV da Portaria nº 465, de 3 de outubro de 2011, do Ministério das Cidades, ato normativo no qual são estabelecidas as regras básicas para aquisição e alienação de imóveis por meio da transferência de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), que integra o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O referido dispositivo diz respeito às diretrizes para elaboração dos projetos. Fica nele estabelecido que:

**2.2 Os empreendimentos deverão ser dotados de infraestrutura urbana básica: vias de acesso e de circulação pavimentadas, drenagem pluvial, calçadas, guias e sarjetas, rede de energia elétrica e iluminação**

**pública, rede para abastecimento de água potável, soluções para o esgotamento sanitário e coleta de lixo.**

A ilustre Autora da proposição questiona especificamente a exigência de pavimentação das vias. Afirma que muitas cidades brasileiras carecem de asfalto e que a pavimentação não é elemento essencial das condições de habitabilidade.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O art. 49, V, da Constituição Federal assegura ao Congresso Nacional a possibilidade de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa”. Nossa análise deve ter essa tarefa como norte.

O inciso III do art. 5º-A da Lei 11.977/2009, que disciplina o PMCMV, estabelece que os empreendimentos do PNHU deverão:

**Art. 5º-A. ....**

**III – infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; [...]**

As exigências da Portaria nº 465 vêm da prerrogativa de o ministro de Estado “expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos” (art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição).

A lei fala em vias de acesso, ao passo que a previsão de pavimentação constante na portaria em foco decorre da necessidade de se assegurar que as obras realizadas com recursos públicos tenham padrões mínimos de qualidade.

Cabe perceber que a Portaria nº 465 cria restrição apenas para imóveis construídos mediante aplicação de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), não implicando gastos diretos pelos empreendedores ou pelos beneficiários. Os imóveis contratados são de propriedade do FAR até que sejam alienados, depois de construídos, aos

beneficiários selecionados. Nesse caso, é plenamente justificável que a União assegure requisitos mínimos para a infraestrutura desses empreendimentos.

Cabe perceber, também, que a sustação da aplicação do item 2.2 do Anexo IV da Portaria nº 465 deixaria uma lacuna, inaceitável, no referido ato normativo, pois o dispositivo abrange não apenas as vias de acesso e circulação, devidamente pavimentadas, mas também em drenagem, rede de energia elétrica e outros elementos importantes de infraestrutura urbana.

Em face do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 586, de 2012.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado Mauro Mariani**  
Relator

2013\_5028